



PL 4162/2019
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao art. 10-B da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do art. 7º do PL nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluindo aditivos, e aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área delegada, conforme previsto nos planos de saneamento básico”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo contém uma remissão ao art. 11-B, que exclui da exigência de universalização os contratos de concessão. Com isso, rompe-se o princípio da isonomia, uma vez que apenas os contratos de programa ficarão sujeitos à comprovação da capacidade da empresa de universalizar os serviços até 2033.

A emenda proposta restitui o tratamento isonômico entre empresas públicas e privadas e remete para os planos locais de saneamento básico a definição dos prazos para universalização dos serviços, fortalecendo, assim, a autonomia federativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/20250.222608-16